

Lei n. 392/61

Antônio Ledesma Filho, Prefeito Municipal de Regente Feijó, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele promulga a seguinte lei:

art. 1.º - Fica instituído em caráter obrigatório ao Município de Regente Feijó o combate à sarna e outras espécies de formigas nocivas à lavoura.

§ unico - Todos os proprietários de terrenos, cultivados ou não, dentro dos limites do Município, ficam obrigados a promover a extinção de formigueiros.

art. 2.º - Os trabalhos de extinção de formigueiros serão fiscalizados pela Prefeitura ou por ela executados, de acordo com esta lei.

art. 3.º - Verificada a existência de formigueiros, será feita a intimação do proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se-lhe prazo de quinze dias, nas zonas urbana e sub-urbanas e de trinta dias, na zona rural, para proceder ao seu extermínio.

art. 4.º - Se, dentro do prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário do terreno as despesas que efetuar, acrescidas de 20% a título de administração e pelo desgaste do material.

§ unico - A importância da conta será lançada em livro próprio, no qual constarão: a) material de despesas; b) nome do responsável; c) rua, número e local; d) despesa do pessoal; e) acréscimo de 20%; f) multa de 10%; g) total a pagar; h) data de apresentação; i) data da

- de efetuação do pagamento; j) observações.
- art. 5º - Quando a importância total da conta for superior a Cr\$ 5.000,00 será permitido o pagamento em quotas iguais, até o limite de seis (6).
- art. 6º - Nas pequenas propriedades agrícolas ou pastos, cujos proprietários não dispuserem de recursos financeiros e técnicos para a extinção exigida, a Prefeitura Municipal, mediante requerimento do interessado, executará os serviços, cobrando-se apenas o custo do material empregado, nada mais acrescentando-se.
- art. 7º - Encontrando-se formigueiros em edifícios ou benfeitorias e exigindo-se a sua extinção de fumigação ou serviços especiais, estes serão executados com a assistência direta do proprietário ou responsável.
- § unico - Para os fins deste artigo expedir-se-á a certificação ao proprietário, com a discriminação dos serviços que se deverão executar.
- art. 8º - O proprietário ou ocupante de imóvel onde existir formigueiro, que se opuser ou impedir a realização dos serviços, ficará sujeito a multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 5.000,00.
- art. 9º - Após a promulgação desta lei, deverá o Prefeito Municipal organizar a equipe de funcionários municipais que deverá obter os necessários e fundamentais conhecimentos técnicos para o combate ao formigueiro.
- art. 10º - O Prefeito Municipal poderá nomear, sem onus para o Tesouro Municipal, pessoas que deverão comunicar à Prefeitura a existência de formigueiros.
- art. 11º - Os funcionários municipais, especialmente os fiscais urbanos e rurais, ficam obrigados a exercer a vigilância necessária ao fiel cumprimento das disposições desta lei.
- art. 12º - As despesas com a execução desta lei, correrão por verbas próprias do orçamento.
- art. 13º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Foz de Iguaçu, 28 de março de 1961.

ass: Antonio Pedreira Filho, Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Prefeitura, em 28/3/61.

João Diniz - Secretário.